

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para vedar a assunção de emprego, cargo ou função pública por agressor condenado por violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1°. A Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 passa a vigorar acrescida de artigo 6°-A com a seguinte redação:

Art. 6°-A. O indivíduo condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher fica impedido de assumir emprego, cargo ou função pública de qualquer natureza pelo prazo de dois anos contados após o cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica familiar é uma tragédia que lamentavelmente assola a sociedade brasileira em larga escala. O machismo estrutural e a cultura da violência se manifestam dia após dia, vitimando mulheres e famílias Brasil afora.

Em que pese os avanços legislativos que visam coibir a violência, inibir o agressor e instituir um mínimo de segurança às vítimas na prática esta reprovável conduta insiste em subsistir e seguir ceifando a dignidade da mulher, a segurança e o bem estar da família entre outros.

Cumpre esclarecer que estudos indicam que a violência doméstica e familiar tende a se reproduzir nos lares formados por indivíduos que a vivenciaram em sua infância, por isso é imprescindível estancar e extirpar esta prática, reforçando a legislação de proteção à mulher, reduzindo a impunibilidade e promovendo ações educativas de conscientização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proteção a mulher é a estaca zero desta tarefa visto que é somente assegurando a mulher condições para denunciar e prosseguir com a denúncia é que se garante a possibilidade da punição. Por sua vez a sanção ao agressor tem o caráter pedagógico de desestimular a reincidência da conduta e inibir a sua prática primária.

As ações educativas e de conscientização são elementares para que através das consciências dos indivíduos possamos fazer a transição de valores sociais, de modo que a violência seja reprovável e o respeito a mulher, seus espaços, sua integridade física e psicológica sejam sagrados.

A presente propositura visa criar mais uma sanção na perspectiva do desestímulo ao agressor, contribuindo de modo didático para demonstrar a inconveniência da violência e, com clareza, demonstrar que os espaços públicos são vinculados a promoção do bem estar social, do amparo à mulher e incompatíveis com a ocupação por indivíduos que pratiquem a violência contra a mulher.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

